



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 136/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.00613/2012-27

INTERESSADO: Pró-REitoria de Graduação

ENCAMINHAMENTO: ProGrad

ASSUNTO: Análise de Minuta de Resolução do Conselho de Graduação.

EMENTA: I. Revogação de Termos de Compromisso de Estágio não obrigatório de estudantes do Curso de Educação Física – Licenciatura. II. Necessidade de cumprimento da Lei 11.788/2008, inclusive no tocante à modalidade da formação escolar do educando. III. Recomendações.

Senhor Procurador Geral,

1. Retornam os autos, a esta Procuradoria Jurídica, para que se proceda à análise da minuta de resolução a ser submetida ao Conselho de Graduação, visando ao atendimento das recomendações contidas no Parecer/PJ nº 42/2012, de fls. 07/09.
2. Por meio do referido Parecer, esta Procuradoria Jurídica procedeu à análise de consulta formulada a partir de um Auto de Infração lavrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, contra aluna regularmente matriculada no curso de Educação Física – Licenciatura, da UFSCar.
3. Ao discorrer sobre o assunto, foi realizado um breve histórico das normas que disciplinam a oferta de cursos de Educação Física e como essas normas passaram a se relacionar com a Lei de Estágio – Lei 11.788/2009.
4. Por fim, recomendou-se que:  
*“31. Ante o exposto, recomendamos que sejam revistos todos os Termos de Compromisso de Estágio e Convênios que porventura tenham sido firmados entre a UFSCar e empresas que não objetivem a concessão de campo de estágio para o desenvolvimento de atividades que conduzam a capacitação docente, competência própria da atividade profissional do egresso de cursos de licenciatura.*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

(cont. PARECER Nº 136/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU)

*32. Constatando-se Termos de Compromisso de Estágio e/ou convênios que não objetivem estágios em atividade docente, os mesmos deverão ser rescindidos pela UFSCar, com a maior brevidade possível, mediante comunicação formal e, se for o caso, celebração de Termo de Rescisão específico (tudo de acordo com o que estiver previsto em cada instrumento).*

*33. Por oportuno, recomendamos que os estudantes do Curso de Educação Física – Licenciatura - sejam exaustivamente esclarecidos a respeito da legislação citada neste Parecer, em especial no tocante às restrições relativas à realização de estágios com o aval da Universidade e, ainda, as áreas de atuação profissional após a conclusão de seu curso na UFSCar."*

5. Como consequência das recomendações expedidas no Parecer/PJ nº 42/2012, retornam os autos a Procuradoria Jurídica com a minuta de Resolução a ser expedida pelo Conselho de Graduação.

6. Primeiramente, observe-se que a Resolução objetiva, essencialmente, revogar os Termos de Compromisso de Estágio de estudantes do curso de Licenciatura em Educação Física cujas atividades não conduzam à capacitação docente (artigo 1º da minuta de fls. 13).

7. No parágrafo único do artigo 1º, prevê-se a possibilidade de não revogar o instrumento de estágio quando a concedente for empresa ou instituição de ensino, ou quando o local de realização do estágio for relacionado à área de docência.

8. O texto proposto no parágrafo único do artigo 1º poderá causar confusão na interpretação do texto, tendo em vista a adoção da conjunção OU ao considerar possível a realização de estágio quando o concedente for empresa; quando o concedente for instituição de ensino; quando o local de realização de estágio for relacionado à área de docência.

9. Ao se prever que o concedente pode ser uma empresa, não se evita que o estágio seja realizado em atividades estranhas à atividade docente. Mais do que a finalidade ou natureza jurídica da entidade concedente, o que deve ser observado é a natureza das atividades que serão realizadas pelo estagiário, evidenciando a importância do Plano de Estágio.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

(cont. PARECER Nº 136/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU)

10. Explique-se: em tese, é possível ao estagiário de licenciatura realizar atividades próprias para sua capacitação docente em entidades públicas ou privadas, sendo que as entidades privadas poderão ser empresas (ou seja, pessoas jurídicas com finalidade econômica) ou entidades do terceiro setor (pessoas jurídicas sem finalidade econômica, as denominadas "ONG's").

11. Ainda com relação ao texto do parágrafo único, prevê-se a possibilidade de manter vigente o termo de compromisso de estágio se "o local de realização do estágio for relacionado à docência".

12. No entanto, essa compreensão está, novamente, equivocada. Não se trata de proceder à análise do mérito do estágio de acordo com o local onde será realizado, mas sim de acordo com as atividades que serão realizadas pelo estagiário.

13. Se prevalecer o texto sugerido na minuta, poder-se-ia ter as seguintes situações:

a) O estagiário realizando seu estágio em uma empresa (pessoa jurídica de direito privado com finalidades econômicas) para desempenhar atividade que em nada tem a ver com sua capacitação como futuro docente;

b) O estagiário realizando seu estágio em uma instituição de ensino (que pode ser pública ou privada, que ministre qualquer nível ensino) para desempenhar atividade que em nada tem a ver com sua capacitação como futuro docente;

c) O estagiário realizando seu estágio em um local onde se desenvolvem atividades docentes, para desempenhar atividade que em nada tem a ver com sua capacitação como futuro docente.

14. Portanto, considerando que o foco a ser dado à Resolução é no tocante à atividade que será realizada pelo estagiário em sua capacitação profissional como futuro docente, e não qual a natureza jurídica do concedente ou local em que serão realizadas as atividades de estágio, consideramos desnecessária a redação do parágrafo único do artigo 1º.

15. Ademais, se o artigo 1º da minuta explicita que todos os Termos de Compromisso de Estágio cujas atividades não conduzam à capacitação docente serão revogados, *a contrario sensu*, aqueles Termos que corretamente contemplam atividades relacionadas à capacitação docente serão mantidos vigentes.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

(cont. PARECER Nº 136/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU)

16. O artigo 2º prevê a possibilidade de se refazer ou renovar os Termos de Compromisso de Estágio que estejam em consonância com o artigo 1º.

17. No tocante a esse artigo, o único reparo a ser feito diz respeito à nomenclatura utilizada, posto que a palavra "refeito", embora não se inadequada para o fim a que se destina, é coloquial. Sugerimos, pois, que se adote expressões mais técnicas, próprias da área jurídica, tais como retificação, ratificação, prorrogação, rescisão etc.

18. No que diz respeito à revogação dos Termos de Compromisso de Estágio, definida no artigo 1º, recomenda-se que a Pró-Reitoria de Graduação, juntamente com a Coordenação do Curso de Licenciatura de Educação Física verifique o teor dos TCE's assinados.

19. Isso porque, caso esses Termos tenham seguido o modelo apresentado às fls. 01/04 dos autos, o prazo de vigência dos instrumentos é de 12 meses. Portanto, é possível que muitos deles tenham tido seu prazo de vigência encerrado pelo decurso dos 12 meses, ou estejam em vias de se encerrar.

20. De outro lado, verifica-se que o modelo apresentado às fls. 01/04 apresenta algumas hipóteses de rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, normalmente atribuindo à entidade concedente e ao estagiário a possibilidade de encerramento do estágio.

21. No entanto, em se tratando de rescisão do TCE por iniciativa da Universidade, não há qualquer dispositivo específico nesse sentido, mas apenas o item VII.5 que, genericamente, dispõe que

*"VII.5. O não cumprimento das cláusulas e condições aqui estabelecidas importará de pleno direito, independente de aviso ou notificação, na interrupção imediata do estágio e na rescisão do presente termo".*

22. Portanto, para que se proceda à rescisão unilateral do TCE, por iniciativa de qualquer uma das partes (inclusive da UFSCar) é necessário que se caracterize, caso a caso, eventual descumprimento de cláusula ou condição prevista naquele TCE.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

23. De qualquer modo, outra alternativa possível é a rescisão amigável a partir de manifestação de todas as partes envolvidas, e que se faria por meio de um Termo de Rescisão a ser elaborado para cada um dos TCE hoje vigentes.

24. Portanto, a previsão de que os TCE são considerados revogados, conforme se propõe no artigo 1º da minuta de Resolução não tem o condão de automaticamente e de fato revogá-los, tendo em vista o que se estabeleceu, de comum acordo, em cada um dos TCE.

25. Pode-se, sim, deliberar sobre a revogação desses TCE's, determinando-se, na Resolução, que a Coordenação adote as medidas administrativas necessárias para que os TCE ainda vigentes e que estejam em desacordo com o artigo 1º estejam rescindidos.

#### CONCLUSÃO

26. Considerando que a Pró-Reitoria de Graduação pretende adotar as recomendações expedidas pelo Parecer/PJ nº 042/2012, inclusive no que diz respeito à rescisão unilateral ou amigável, dos TCE's que não contemplem atividades que conduzam à capacitação docente do estagiário, sugerimos a minuta de Resolução no termos do Anexo ao presente parecer.

À consideração superior.

São Carlos, 26 de setembro de 2012.

*Patricia Ruy Vieira*

Patrícia Ruy Vieira

Procuradora Federal- PJ- UFSCar

*A  
ProGrad/UFSCar.  
Aprovo o parecer.  
Em 27/09/12.*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ANEXO  
MINUTA

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE XXXX.

Dispõe sobre Termos de Compromisso de Estágio e/ou Convênios para estudantes do Curso de Licenciatura em Educação Física.

A Presidente do Conselho de Graduação (CoG) da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, neste data,

**RESOLVE**, ad referendum do CoG:

**Artigo 1º** - Os Termos de Compromisso de Estágio – TCE's que tratem de estágio dos estudantes matriculados no curso de graduação em Educação Física – Licenciatura, firmados com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2.008, deverão objetivar a *concessão de campo de estágio para o desenvolvimento de atividades que conduzam a capacitação docente, competência própria da atividade profissional do egresso de cursos de licenciatura.*

**Parágrafo Único** – Os TCE's que não prevejam, em seu Plano de Estágio, atividades que conduzam à capacitação docente do estudante deverão ser rescindidos, mediante comunicação formal ao concedente e ao estagiário e, se for o caso, celebração de Termo de Rescisão específico.

**Artigo 2º** - Fica vedado à Coordenação do Curso de Licenciatura em Educação Física celebrar TCE's que não atendam ao disposto no artigo 1º desta Resolução.

**Artigo 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."